



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
17/09/10, às 18 h 50 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.298
(17.09.2010)

PROCESSO : Nº 1488-78.2010.6.02.0000, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE : FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM,
PSB,PSC, PP, PPS)
ADVOGADO RECORRENTE : David Araújo Padilha
ADVOGADO RECORRIDOS : JOSÉ OLIVEIRA COSTA
: Vanessa de Paula Monteiro e outros
ADVOGADO RELATOR : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
: Davi de Oliveira Rios e outros
DESIGNADO : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. INSERÇÕES. VINCULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. RESTITUIÇÃO DO TEMPO.

1. Crítica que faz parte do processo eleitoral, mesmo que ácida, e que não se enquadra nos preceitos contidos no art. 58, da Lei nº 9.504/97. Referência onde se encontra dados a respeito de adversário de ordem negativa não importa em ofensa passível de incidência do art. 58, da Lei das Eleições.
2. Informações que não são inverídicas e se referem a procedimento administrativo que o representante/recorrido responde no Senado Federal, além de alusão a livro editado onde consta referência ao recorrido e ao site transparência Brasil.
3. Não sendo as informações sobre antecedentes de candidatos por si só ofensivas, e não sendo caracterizado o disposto no art. 58, da Lei nº 9.504/97, deve ser restituído o tempo aos recorrentes, no horário eleitoral gratuito.
4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator Designado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos __ dias do mês de setembro do ano 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO VENCEDOR

Senhor Presidente, o presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No caso em tela, os recorrentes pleiteiam junto a esta Corte a reforma do julgado singular, argumentando que não houve divulgação de propaganda irregular e inverídica, que expõe negativamente o candidato recorrente.

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Analisando os autos, verifico que assiste razão aos recorrentes, pois não restou configurada a conduta ofensiva e irregular imputada ao recorrido, não se vislumbrando do teor da propaganda veiculada a imputação séria de fato determinado, sabidamente inverídico ou calunioso.

A crítica ao adversário, ainda que ácida, faz parte do processo eleitoral e não se enquadra nos preceitos contidos no art. 58, da Lei nº 9.504/97, já que as informações não são inverídicas e se referem a procedimento administrativo que o recorrido responde perante o Senado Federal, além de alusão a livro onde consta referência ao recorrido e ao site transparência Brasil, não importando em ofensa passível de incidência do art. 58, da Lei das Eleições.

Ademais, a crítica é atitude inerente da oposição que pode ser rebatida no horário próprio da propaganda eleitoral. Ressalte-se que o que a legislação proíbe é a divulgação de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica para que seja autorizada a concessão de direito de resposta, o que não se extrai dos autos.

Assim também já se posicionou o c. TSE:

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal.

Recurso a que se nega provimento. (TSE, RESPE 26777/BA, Rel. Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2006)

EMENTA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado a propaganda partidária para o lançamento de críticas ao desempenho de agentes públicos quando não excedam o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário. (grifo nosso)

Não caracterizando ofensa à honra ou à imagem do representante, tais críticas não autorizam a concessão de direito de resposta. (TSE, Acórdão nº 702, Rel. Mins. Francisco Peçanha Martins, DJ - Diário de Justiça, Data 27/05/2005, Página 105)

É de se salientar, ainda, que o homem público que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.

Logo, não vislumbro propaganda irregular que tenha descumprido qualquer preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar a aplicação de penalidade ou concessão de direito de resposta aos recorrentes. Razão pela qual deve ser restituído o tempo retirado dos recorrentes no horário eleitoral gratuito, conforme disciplina os §§ 3º e 6º, da art. 58, da Lei das Eleições, *in verbis*:

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

III - no horário eleitoral gratuito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(...)

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para restituir o tempo dos recorrentes no horário eleitoral gratuito, na forma de 04 (quatro) inserções de 30" (trinta segundos) no primeiro e terceiro blocos de audiência, totalizando 2' (dois minutos), a serem transmitidos pelas emissoras TV Gazeta de Alagoas, TV Pajuçara e TV Alagoas.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7298, de 15/09/2010, foi conferido e publicado na 83ª Sessão, realizada na mesma data, às 18hs50min. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1488-78.2010.6.02.0000

Prot. 14.150/2010

Prot. 14.186/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2010 (SESSÃO Nº 84/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : Vanessa de Paula Monteiro e Outros
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
ADVOGADO : Davi de Oliveira Rios
ADVOGADO : André Tenório Omena
ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar as preliminares suscitadas, para, por maioria, vencidos o Relator, Dr. Antônio Carlos Freitas Melro, o Des. Sebastião Costa Filho e o Dr. Luciano Guimarães Mata, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão, Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto de minerva. (Acórdão n.º 7.298, de 17.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários